



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002788-72.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante CLEIDIMAR MARTINS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16647

Apelação Cível nº 1002788-72.2024.8.26.0666

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Apelante: Cleidimar Martins Cardoso

Apelado: Enel Distribuição Rio - Ampla Energia e Serviços S.a.

Juiz: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO E PROTESTO INDEVIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade do débito de R\$247.602,08, referente à unidade consumidora nº 1215048, assim como do protesto de R\$1.009,71. Condenou a concessionária de energia ré na obrigação de fazer consistente na baixa das negativas e protestos dos débitos declarados inexigíveis. Condenou a parte ré no pagamento de R\$2.000,00, a título de danos morais, com a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da sentença, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/24. Inconformismo de ambas as partes. Relação de Consumo. A responsabilidade do prestador de serviços é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, portanto, presumida a culpa deste e prescindível produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. A parte ré não se desincumbiu do ônus probatórios que lhe competia, de rigor o acolhimento do pleito autoral. Indenização dos danos morais majorada para R\$10.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso da parte autora provido e o recurso da parte ré não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 319/325, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 247.602,08 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e

dois reais e oito centavos), referentes a unidade consumidora nº 1215048, assim como do protesto de R\$ 1.009,71 (um mil e nove reais e setenta e um centavos). Condenou a concessionária de energia ré na obrigação de fazer consistente na baixa das negativas e protestos dos débitos declarados inexigíveis. Condenou a parte ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da sentença, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/24. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Sustenta o autor, ora apelante, em suma, que a indenização fixada a título de danos morais comporta majoração à face dos argumentos que elenca (fls. 328/334).

Apela, também, a ré AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, alegando que não há qualquer contato do autor solicitando encerramento contratual da Unidade Consumidora da qual é titular. Afirma que as cobranças geradas, objeto da negativação do nome da parte autora, se referem ao serviço de energia efetivamente prestado e consumido, que não foram quitados. Ressalta que não há qualquer protocolo de atendimento juntado nos autos do processo, que comprove a alegação da parte autora, no sentido de que tenha solicitado encerramento contratual, assim como, não há registro de tal solicitação em seu sistema. Finalmente, sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito passível de indenização por danos morais (fls. 340/346).

Recursos regularmente processados, com anotação do preparo pela parte ré, isenta a parte autora, devidamente respondidos (fls. 350/354 e 355/362).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso da parte autora comporta provimento e o recurso da parte ré não comporta provimento.

Cuida a espécie de ação de repetição de indébito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, alegando a parte autora que é proprietária de um imóvel situado no município de São Gonçalo/RJ, que está desocupado desde 2016. Aduziu que, por não ter interesse em locar o imóvel, solicitou a retirada da ligação de energia elétrica junto concessionária ré em 2016. Argumentou que ao tentar alugar um imóvel, no município de Holambra/SP, teve o pedido negado, por constarem débitos lançados pela ré, no valor de R\$ 247.602,08 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e oito centavos), referente à unidade consumidora nº 1215048, assim como um protesto no valor de R\$ 1.009,71 (um mil e nove reais e setenta e um centavos).

Por seu turno, a concessionária ré afirmou que não houve qualquer contato do autor solicitando o encerramento contratual. Argumentou que, após verificação, foi constatado que a parte autora é titular da UC nº 1215048, no qual, não há qualquer registro de solicitação de encerramento contratual feito pela mesma, seguindo sob sua titularidade, com fornecimento de energia, bem como, com débitos pendentes.

A relação jurídica travada pelas partes se caracteriza como de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, que também prevê o instituto da Inversão do Ônus da Prova (v. artigos 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, incumbe aos fornecedores de produtos e serviços suportar os riscos inerentes à atividade lucrativa desenvolvida. Logo, cabe a eles desenvolver controle apto a evitar problemas, vez que os fornecedores do produto/serviço têm o dever de garantir a qualidade e segurança que se espera do produto/serviço.

Cumpra-se obter que a responsabilidade do prestador de serviços é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, portanto, presumida a culpa deste e prescindível produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada.

Por outro lado, o prestador de serviço apenas poderá se eximir da responsabilidade, quando provar a inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, embora a concessionária ré tenha alegado que não há prova do pedido de cancelamento do serviço, trouxe à colação tela sistêmica, que demonstra cortes e religações, inclusive, de forma automática, sem qualquer explicação (fl. 58).

Por sua vez, a parte autora juntou registro de ocorrência sobre os fatos (fls. 19/20), além de declarações de vizinhos, no sentido de que o imóvel está fechado desde o ano de 2016 (fls. 50/52).

Como bem ponderou a ilustre Magistrada de primeiro grau, as faturas de energia elétrica (fls. 22/43), de fato, apresentam valores extremamente altos para o padrão da unidade consumidora, tendo alguns meses valor zerado conforme telas sistêmicas de fls. 58/59 e outro mês que a fatura chega a incríveis R\$ 7.314,39 (sete mil, trezentos e quatorze reais e trinta e nove centavos - fl. 30), que somados chegam ao valor

total de R\$ 247.602,08 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e oito centavos), denotando-se irregularidades que não foram devidamente esclarecidas pela concessionária ré.

Desta forma, haja vista que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatórios que lhe competia, de rigor o acolhimento do pleito autoral de inexigibilidade do débito com a baixa das negativas e protestos.

No que tange ao dano moral, o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: ***“A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade”*** (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, ***“importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*** (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são conseqüências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta da concessionária ré gerou danos à parte autora que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados, afinal perdeu tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da

razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença, para o efeito de majorar a indenização por danos morais, ora fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido dos consectários fixados na r. sentença, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/24.

Ante o resultado do julgamento dos recursos, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso da parte autora e **NEGA-SE** provimento ao recurso da parte ré.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator